



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.001707/99-07
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.679
RECURSO Nº : 124.614
RECORRENTE : ESCOLA INFANTIL ARTE MANHA S/C LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES - CRECHES,
PRÉ-ESCOLA E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
FUNDAMENTAL.**

Pelo art. 1º, da Lei nº 10.034/2000, ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a IN/SRF nº 115/2000, no parágrafo 3º de seu artigo 1º, determina que fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais (art. 96, c/c 100, I, do CTN).

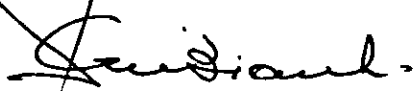
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

007 710 5 0

07 11 2003 02 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.614
ACÓRDÃO Nº : 303-30.679
RECORRENTE : ESCOLA INFANTIL ARTE MANHA S/C LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nestes termos:

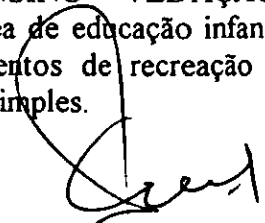
“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em 09/01/1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, em virtude da atividade econômica (fls. 32).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, junto à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fls. 31 – verso) ao argumento de que a atividade da empresa (curso livre), por ser assemelhada a de professor, estaria impedida de optar pelo Simples.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), através de sua representante Cenira Blanco Fernandes Lujan, alegando, em síntese, que a atividade da empresa sempre foi a de “Hotelzinho Recreativo”, conforme documentos anexos.”

Remetidos os autos à DRJ/Ribeirão Preto, seguiu-se a Decisão Colegiada de fls. 52/56, que por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, cuja ementa diz:

SIMPLES – ATIVIDADE DE ENSINO – VEDAÇÃO – A pessoa jurídica que presta serviços na área de educação infantil, tais como creches, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está impedida de exercer a opção pelo simples.

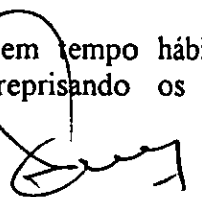


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.614
ACÓRDÃO Nº : 303-30.679

Cientificada da decisão (fls. 58), em tempo hábil, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 59/72, reprisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.614
ACÓRDÃO Nº : 303-30.679

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente foi objeto Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo como motivo o exercício de atividade que aquela norma tratava como impeditiva para a opção pelo SIMPLES.

Ocorre que a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, determina que ficam excetuadas da restrição de que trata a norma suprarreferida as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental.

Já a Secretaria da Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 115, de 27 de dezembro de 2000, no parágrafo 3º, de seu artigo 1º, determina o tratamento que deve ser dado às empresas que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, e que já haviam optado pelo SIMPLES, *in verbis*:

Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.

Nesse passo, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000, como norma complementar à Lei nº 10.034/2000, *ex vi* do artigo 96, c/c o artigo 100, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, deve ser observada, e aplica-se à espécie, uma vez que a interessada, conforme seu Contrato Social, tem por objeto social a exploração da atividade de ensino maternal, infantil e pré-primário, tendo feito a sua opção pelo SIMPLES em data anterior a 25/10/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.614
ACÓRDÃO Nº : 303-30.679

Diante do quadro normativo surgido com a Lei nº 10.034/2000 e a IN/SRF nº 115/2000, impõe-se a manutenção da recorrente no sistema simplificado de tributação, pelo que somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



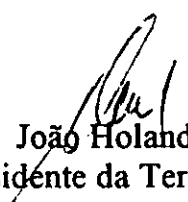
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10850.001707/99-07
Recurso n.º: 124.614

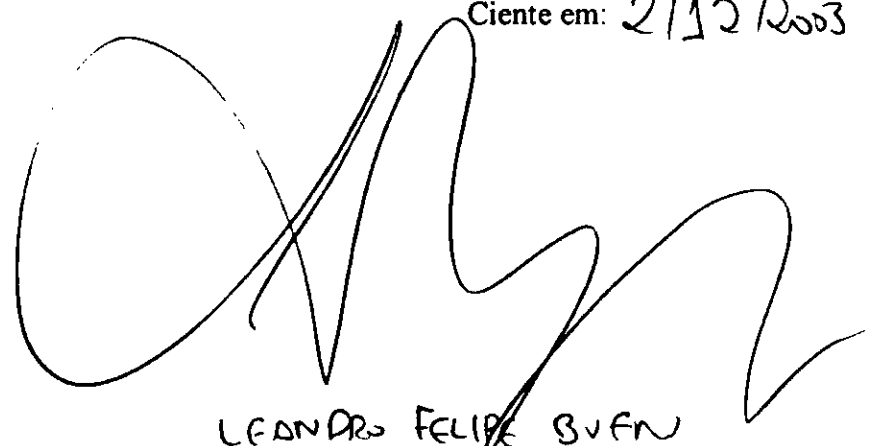
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.679

Brasília- DF 12 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21/12/2003


LEANDRO FELIPE BUFEN
PFN IDF